



PL - PROJETO DE LEI 49/2019 DE 12/02/2019

Promovente:

Ver. ELISEU GABRIEL

Ementa:

ESTABELECE A ESCOLA COMO ESPAÇO DEMOCRÁTICO, ISENTA DE INTERFERÊNCIAS LEGISLATIVA OU EXECUTIVA QUE POSSAM FERIR OS PRINCÍPIOS ESTAMPADOS NOS INCISOS VI DO ARTIGO 2º, E CAPUT DOS ARTIGOS 200 E 211 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

PROJETO DE LEI Nº

PL

49/2019

Estabelece a escola como espaço democrático, isento de interferências legislativa ou executiva que possam ferir os princípios estampados nos incisos VI do artigo 2º, e caput dos artigos 200 e 211 da Lei Orgânica Municipal e determina outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

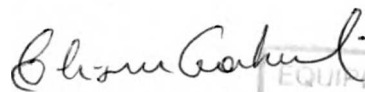
Art. 1º. O Poder Público Municipal deve garantir que as escolas no Município de São Paulo sejam espaços de exercício democrático, isento de interferências legislativa ou executiva que possam ferir os princípios estampados nos inciso I e IV do artigo 2º, e no caput dos artigos 200º e 211º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos, zelar pelo fiel cumprimento desta lei, a fim de garantir que tanto alunos quanto professores e demais profissionais da educação, tenham resguardados os seus direitos à livre expressão de pensamento e opinião, conforme exigido pela prática democrática.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



**Eliseu Gabriel
Vereador PSB**



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

— 02 e folha de informação

sob nº 03 . 24, 03, 19.....

Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal, em obediência à Constituição Federal, assume o que estabelecem os seus incisos IV, IX e XIII do artigo 5º, e os incisos II, III e VI do artigo 206, que garantem a liberdade de pensamento; a livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; o livre exercício da profissão; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público.

Tendo como princípio o exercício pleno da autonomia municipal (inciso VI do artigo 2º da LOM) e considerando:

O que estabelecem o inciso I do artigo 2º da LOM e seus artigos 200 e 211, referentes à prática democrática na organização do Município; a gestão democrática nas unidades escolares do sistema municipal de ensino; e a educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nessa Lei Orgânica, inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade;

A história do município de São Paulo, que revela permanente apreço de sua gente à pluralidade de origens, credos e ideologias, caráter que constitui pilar de sua pujança intelectual, científica, tecnológica e econômica, de sua vocação cosmopolita e metropolitana.

O papel da escola no desenvolvimento integral do cidadão, na superação dos obstáculos impostos pelo contexto social para a sua formação, na participação criativa e exitosa num mundo profissional em rápida mudança, no desenvolvimento da capacidade de conviver pacificamente com diferentes, na promoção da igualdade de oportunidades e qualificação;

A natureza dos conteúdos tratados em sala de aula, que configuram os paradigmas atuais nas ciências exatas, naturais e humanas, mas que não são livres de controvérsias, pois são historicamente estabelecidos;

As concepções de cada pessoa vêm de como reage ao que vivencia em família, no trabalho, com os amigos, na escola e na relação com a mídia em geral;

A importância de um clima de confiança, liberdade, responsabilidade e respeito no ambiente escolar, em especial na defesa e debate de ideias e proposições, para a sadia formação dos alunos e plena atividade profissional dos educadores, sem preconceitos; na escola o aluno aprende a conviver com outras visões de mundo e a ampliar as suas;

A existência de Projetos de Lei na esfera federal e estadual de governo que, como se fossem destituídos de uma concepção ideológica, afrontam as considerações acima ao propor que os valores de ordem familiar tenham precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa; que tornam obrigatória a afixação em todas as salas de aula do ensino fundamental e médio de um cartaz com os "deveres do professor", como se eles não o soubessem; e estimulam os alunos a vigiá-los e delatá-los, se lhes parecer ou interessar registrar a "ilegalidade" cometida.

Conclamo meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões,



**Eliseu Gabriel
Vereador PSB**